

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3t3w1hwr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/08/2013 Projeto de lei nº 298/2013 Protocolo nº 5178/2013 Processo nº 896/2013</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Institui o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado “Todos Iguais pela Educação” e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado “Todos Iguais pela Educação”, na forma desta Lei.

Art. 2º - O programa tem por objeto assegurar aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em qualquer faixa etária, a oferta das etapas da educação infantil, ensino fundamental, médio, educação de jovens e adultos/educação profissional, incluindo a oferta gradativa de período integral, por meio da parceria com Estado de Mato Grosso e as entidades mantenedoras referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A parceria prevista no caput não exclui parceria decorrente da oferta da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a ser realizada pelos municípios, em atenção ao disposto ao art.30, inc. VI da Constituição Federal, bem como para os demais níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º - Serão destinatários do Programa os alunos referidos no art.2º desta Lei, atendidos gratuitamente, independentemente de sua condição socioeconômica, nas Entidades Mantenedoras referidas no art. 1º também desta Lei, devidamente credenciadas e autorizadas para oferta da Educação Especial.

Art.4º O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC garantirá aos destinatários do Programa de que trata esta Lei, mediante instrumento administrativo legal adequado, o acesso igualitário aos benefícios dos programas educacionais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino, incluindo os programas de alimentação e transporte escolar, construção, ampliação e reforma das unidades escolares, suprimento de mobiliários, equipamentos e materiais e capacitação, visando possibilitar os padrões de qualidade, economicidade e eficiência equivalentes aos ofertados pelos

estabelecimentos da Rede Pública de Ensino.

Art. 5º Em cumprimento ao objeto do Programa e atendidas às exigências previstas no art.8º desta Lei, o Estado de Mato Grosso, mediante convênio ou instrumento congênere:

I-Designará servidores estaduais (Professores, Pedagogos e Agentes Educacionais) para na condição de agentes do estado, prestarem serviços nos programas educacionais de interesse da Secretaria de Estado da Educação ofertados pela Entidade Mantenedora, bem como com os critérios, requisitos e diretrizes definidos em resolução da Secretaria de Estado da Educação;

II-Transferirá recursos financeiros para apoiar as Entidades Mantenedoras para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, inclusive para cobrir despesas de custeio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, anualmente atualizados, com base na lei Orçamentária Anual-LOA, em conformidade com o número de alunos matriculados, devendo ser alterado de acordo com aumento ou redução de matrículas.

Art. 6º O estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Educação, obriga-se a:

I-realizar orientação, acompanhamento e supervisão pedagógica e administrativa à unidade escolar, através da análise de relatórios e visitas técnicas, monitorando os resultados educacionais do estabelecimento de ensino;

II-fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no Programa;

III-proporcionar formação continuada aos administradores e aos profissionais da unidade escolar que participam do Programa, equivalentes aos proporcionados aos servidores que atuam nos estabelecimentos públicos estaduais;

IV-aprovar o plano de aplicação dos recursos a serem transferidos às Entidades Mantenedoras, nos termos do convênio ou instrumento congênere.

Art.7º As Entidades Mantenedoras obrigam-se, sob pena de suspensão do repasse, a:

I-dar condições de acesso à Secretaria de Estado de Educação para acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa;

II-prestar quaisquer esclarecimentos sobre a organização do trabalho pedagógico e a aplicação dos recursos financeiros vinculados ao Programa, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

III-apresentar relatórios periódicos sobre a situação dos educandos atendidos pelo Programa e dos profissionais nele envolvidos;

IV-aplicar os recursos transferidos para a execução do Programa em conta bancária específica, com rendimentos em instituição bancária pública;

V-aplicar os rendimentos exclusivamente no objeto do Programa;

VI-mencionar a participação do Estado de Mato Grosso no Programa em toda e qualquer divulgação referente às atividades desenvolvidas, devendo a publicidade ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VII-garantir a participação de administradores e profissionais da unidade escolar nos cursos de formação continuada, bem como, os de capacitação em gestão;

VIII-cumprir o plano de aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. A entidade mantenedora deverá prestar contas dos recursos recebidos à Secretaria de Estado de Educação e ao Tribunal de contas do Estado, na forma da legislação específica, como condição indispensável para permanência no Programa e continuidade do recebimento dos recursos.

Art.8º Em conformidade com a demanda de alunos matriculados, poderão se habilitar ao Programa as Entidades Mantenedoras que atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I- estar credenciada e autorizada a funcionar pela Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, na forma da legislação vigente;

II-oferecer igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e atendimento educacional gratuito, na forma da legislação vigente;

III-atender aos padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e ter aprovados e periodicamente atualizados seus projetos pedagógicos;

IV-assegurar a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou a outra Entidade Mantenedora congênere, que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei, em caso de encerramento de suas atividades;

V-comprovar finalidade não lucrativa e aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no Estado de Mato Grosso, conforme a legislação vigente;

VI-apresentar plano em situação regular junto ao Tribunal de Contas do Estado, à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Art. 9º O estado de Mato Grosso fará constar nas leis orçamentárias os recursos necessários à execução do Programa, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Art. 10º A competência para expedir normas regulamentares poderá ser delegada à Secretaria de Estado da Educação que, por Resolução, poderá estabelecer, inclusive, normas procedimentais.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa atender um anseio antigo de todas as Entidades Mantenedoras das Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial, qual seja, o de equiparação com as escolas da rede comum de ensino no recebimento dos benefícios dos programas existentes na Política Estadual do Estado de Mato Grosso.

É necessário que com este projeto tenhamos prioridade a esses alunos, conferindo condições de acesso, permanência e atendimento educacional. Permitindo tudo que, no mínimo, é destinado para o aluno sem deficiência, também seja disponibilizado ao aluno com deficiência, com a mesma variedade e padrão de serviços, incluindo os programas de alimentação e transporte escolar, construção, ampliação e reforma das unidades escolares, suprimento de mobiliários, equipamentos e materiais de capacitação.

Com a lei, essa prática passa a se configurar como política pública, ela institucionaliza o tratamento igualitário, isso quer dizer que as escolas de Educação Especial não ficarão mais dependentes da vontade dos governantes para terem o apoio do governo.

Dessa forma, a pessoa com deficiência tem todos os direitos assegurados, assim como o aluno da rede comum de ensino. Além disso, com o projeto de lei as instituições terão amparo legal para receber dotação orçamentária do Estado para melhorias e adequações nas instalações físicas e ações pedagógicas.

Ademais, é importante registrar que a iniciativa vem ao encontro do disposto pela Constituição Federal que preconiza o dever do estado com a educação mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inc.VII da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

A Constituição Federal prevê a obrigação do Estado de prestar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III e art.179, inc. IV da Constituição Federal) e além de destinação de recursos públicos às escolas filantrópicas art. 213 da CF).

Desta forma, preocupados com o bem-estar desses alunos excepcionais e com o pleno cumprimento dos direitos constitucionais a educação é que propomos a presente lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua rápida tramitação e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual